



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

CI AGENERSA/SECEX nº 2666
(favor mencionar na resposta)

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2015.

Para: **GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA**

De: Secretaria Executiva

Assunto: Ofício AGENERSA/CODIR/RB nº 121/2015

Sirvo-me do presente para encaminhar cópia do e-mail referente a Correspondência DIJUR-E-1631/2015, recebido nesta SECEX hoje 14/12/2015, em resposta ao Ofício AGENERSA/CODIR/RB nº 121/2015, para ciência e s.m.j., juntada aos autos do processo E-12/003/192/2015, conforme anexo.

Atenciosamente,

Cinthia Hitz P. Pitheiro
Secretaria Executiva
ID Funcional 01630088

15/12/2015
RCV
Isabella Peralta Vaz
Assessora do Conselheiro
Metr.: 316-7

Assunto: DIJUR-E-1631/2015

Data: Hoje, 16:44:23 BRST

De: Dara Sant'anna Carvalho Ionácio

Para: secexi@agenersa.rj.gov.br

Cc: Bruna.Maria.Guimaraes.de.Souza@gasnaturalfenosa.com, Gleizer.dos.Santos.Rocha@gasnaturalfenosa.com

1 Anexo

Serviço PÚBLICO ESTADUAL

Processo n° E-12/003/192_2015

Data 20 04 2015 18 59

Rubrica ORB-ID49395604

Text part (13 KB)

Prezados,

Vimos, por intermédio da presente, encaminhar a correspondência DIJUR-E-1631/15 em anexo.

Informamos que a referida correspondência há de ser protocolizada fisicamente na sede da AGENERSA, dentro dos próximos 05 (cinco) dias, a contar da data de recepção desta, nos termos do art. 14, da Portaria AGENERSA PRESI n.º 093/2009.

Atenciosamente,

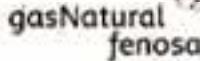
Dara Sant'anna C. Ignacio

Diretoria de Serviços Jurídicos

Tel: +55 (21) 3543-8351

Fax +55 (21) 3115-6061

E-mail: dscarvalho@gasnaturalfenosa.com



DIJUR-E-1631-15.pdf (212 KB)

ceg

Rio de Janeiro/RJ, 14 de dezembro de 2015.

DIJUR-E-1631/2015

À

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA
Rua 13 de maio, nº. 23 – 23º Andar

NESTA

A/C. Dra. Tatiana Rocha Bastos

Assessora do Conselheiro Roosevelt Brasil

Ref.: Ofício AGENERSA/CODIR/RB N° 121, protocolizado em 03/12/2015.

Assunto: Processo Administrativo n.º Processo E-12/003/192/2015. Auto de Infração. Penalidade de Multa. Processo Regulatório n.º E-12/003/683/2013.

Prezada Senhora,

Através do Ofício em referência, a AGENERSA solicitou que a Concessionária CEG se manifestasse nestes autos em sede de razões finais de impugnação de Auto de Infração, no prazo de 10 (dez) dias. Motivo pelo qual, conforme instada, a CEG passa a expor suas competentes razões.

Como bem exposto em sua peça de impugnação, a CEG evidenciou a inexistência de previsão no Contrato de Concessão de qualquer norma estabelecendo a aplicação de penalidades por meio da lavratura de auto de infração.

Destaca-se que, caso fosse interesse do Poder Concedente a aplicação de tal procedimento para penalidade, o mesmo constaria como cláusula contratual, da mesma forma que nos contratos de concessão firmados com as concessionárias PROLAGOS e ÁGUAS DE JUTURNAÍBA, também sob fiscalização da AGENERSA.

A Procuradoria em seu parecer n.º 02/2015/JOCAP, discorreu sobre a existência da Instrução Normativa 001/2007, a qual estabelece os procedimentos a serem adotados pela AGENERSA na



Gas Natural Fenosa é uma rede de gás
Confie, certeza, satisfação

Facebook: Gas Natural Fenosa Brasil
YouTube: www.youtube.com/user/GNFenosa
@gasnaturalfenosa_br | acnf.br

Sede Corporativa
Companhia Distribuidora de Gás
do Rio de Janeiro - CEG
CNPJ: 23.938.119/0001-69
Av. Presidente Vargas, 1.001
7º, 8º e 9º andares - Centro
Cep 20071-004 - Rio de Janeiro
RJ - Brasil
Tel: +55 21 3115-6565

ceg

E-12/003/192,2015
Data 20.04.2015 Pg. 56
Autoriza RB. ID4895604
gasNatural
fenosa

aplicação de penalidades, alegando que mesmo não havendo previsão contratual é esperado que o órgão regulador disponha de instrumentos para efetivar a aplicação das sanções previstas no Contrato Concessão.

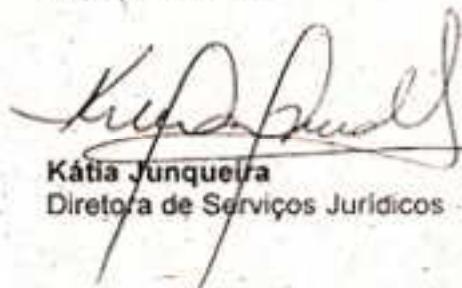
Ora, a Concessionária repisa seus argumentos de que a imputação da multa pecuniária por meio da lavratura do auto de infração não encontra previsão contratual, não sendo, portanto, interesse do poder concedente tal meio de execução de cobrança, haja vista os casos supramencionados em que a lavratura do auto de infração é matéria contratual.

Por este motivo, a Concessionária se insurge contra o combatido Auto de Infração, lançando mão do presente instrumento a fim de reiterar suas razões de impugnação com o intuito de, por todo o aduzido nos autos, pugnar pela nulidade do mesmo.

Dessa forma, a CEG entende e pede que seja anulado o Auto de Infração n.º 170/2015.

Certa do atendimento, esta Concessionária renova seus protestos de elevada estima e consideração por esta respeitável Agência Reguladora.

Atenciosamente,



Kátia Junqueira
Diretora de Serviços Jurídicos



Gas Natural Fenosa Brasil - A sua rede de gás.

Confie no seu fornecedor de energia.

Facebook: Gas Natural Fenosa Brasil

YouTube: www.youtube.com/user/GNFazenda

Twitter: [@gasnaturalfenosa_br](https://twitter.com/gasnaturalfenosa_br)

Sede Corporativa
Companhia Distribuidora de Gás
do Rio de Janeiro - CEG
CNPJ: 33.938.119/0001-69
Av. Presidente Vargas, 1.001
7º, 8º e 9º andares - Centro
Cep 20071-004 - Rio de Janeiro
RJ - Brasil
Tel.: +55 21 3115-6565

ceg

Rio de Janeiro/RJ, 14 de dezembro de 2015.

DIJUR-E-1631/2015

À

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA
 Rua 13 de maio, nº. 23 – 23º Andar

NESTA

A/C. Dra. Tatiana Rocha Bastos

Assessora do Conselheiro Roosevelt Brasil

Ref.: Ofício AGENERSA/CODIR/RB N° 121, protocolizado em 03/12/2015.

Assunto: Processo Administrativo n.º Processo E-12/003/192/2015. Auto de Infração. Penalidade de Multa. Processo Regulatório n° E-12/003/683/2013.

Prezada Senhora,

Através do Ofício em referência, a AGENERSA solicitou que a Concessionária CEG se manifestasse nestes autos em sede de razões finais de impugnação de Auto de Infração, no prazo de 10 (dez) dias. Motivo pelo qual, conforme instada, a CEG passa a expor suas competentes razões.

Como bem exposto em sua peça de impugnação, a CEG evidenciou a inexistência de previsão no Contrato de Concessão de qualquer norma estabelecendo a aplicação de penalidades por meio da lavratura de auto de infração.

Destaca-se que, caso fosse interesse do Poder Concedente a aplicação de tal procedimento para penalidade, o mesmo constaria como cláusula contratual, da mesma forma que nos contratos de concessão firmados com as concessionárias PROLAGOS e ÁGUAS DE JUTURNAÍBA, também sob fiscalização da AGENERSA.

A Procuradoria em seu parecer n.º 02/2015/JOCAP, discorreu sobre a existência da Instrução Normativa 001/2007, a qual estabelece os procedimentos a serem adotados pela AGENERSA na



Gas Natural Fenosa Brasil nas redes sociais
 Conheça, curta, comente e compartilhe!

Facebook: Gas Natural Fenosa Brasil
 YouTube: www.youtube.com/user/GNFBr
 LinkedIn: www.linkedin.com/company/gas-natural-fenosa-brasil | Twitter: @GNF_Br

ID	4910	AGENERSA - Protocolo
Data	15/12/2015	Protocolado a 13/12/2015
Horário	16:45	Fernanda Gómez
Rubrica	ID44395604	

Sede Corporativa
 Companhia Distribuidora de Gás
 do Rio de Janeiro - CEG
 CNPJ: 33.938.119/0001-69
 Av. Presidente Vargas, 1.001
 7º, 8º e 9º andares - Centro
 Cep 20071-004 - Rio de Janeiro
 RJ - Brasil
 Tel.: +55 21 3115-6565

PROT. AGENERSA 15/DEZ/2015 16:45 000537

Documento Gerador
 Data e Rubrica

15/12/2015
 /Pendente

DIRETOR
 PROTOCOLO

ceg

Rubrica ORB #D44395604

gasNatural

fenosa



aplicação de penalidades, alegando que mesmo não havendo previsão contratual é esperado que o órgão regulador disponha de instrumentos para efetivar a aplicação das sanções previstas no Contrato Concessão.

Ora, a Concessionária repisa seus argumentos de que a imputação da multa pecuniária por meio da lavratura do auto de infração não encontra previsão contratual, não sendo, portanto, interesse do poder concedente tal meio de execução de cobrança, haja vista os casos supramencionados em que a lavratura do auto de infração é matéria contratual.

Por este motivo, a Concessionária se insurge contra o combatido Auto de Infração, lançando mão do presente instrumento a fim de reiterar suas razões de impugnação com o intuito de, por todo o aduzido nos autos, pugnar pela nulidade do mesmo.

Dessa forma, a CEG entende e pede que seja anulado o Auto de Infração n.º 170/2015.

Certa do atendimento, esta Concessionária renova seus protestos de elevada estima e consideração por esta respeitável Agência Reguladora.

Atenciosamente,

p/p Flávia Fernandes

Kátia Junqueira

Diretora de Serviços Jurídicos



Gas Natural Fenosa Brasil nas redes sociais.
Conheça, curta, comente e compartilhe!

Facebook: Gas Natural Fenosa Brasil

Youtube: www.youtube.com/user/GNForg

LinkedIn: @gasnaturalfenosa_br | Twitter: @GNF_br

Sede Corporativa
Companhia Distribuidora de Gás
do Rio de Janeiro - CEG
CNPJ: 33.938.119/0001-69
Av. Presidente Vargas, 1.001
7º, 8º e 9º andares - Centro
Cep 20071-004 - Rio de Janeiro
RJ - Brasil
Tel.: +55 21 3115-6565



Dara Sant'anna Carvalho Ignácio

De: Microsoft Outlook
Para: secex@agenersa.rj.gov.br
Enviado em: segunda-feira, 14 de dezembro de 2015 16:45
Assunto: Retransmitidas: DIJUR-E-1631/2015

A entrega para estes destinatários ou grupos foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega:

secex@agenersa.rj.gov.br (secex@agenersa.rj.gov.br)

Assunto: DIJUR-E-1631/2015



DIJUR-E-1631/20...



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/192/2015
Data 20/04/2015 - 10:00
Rubrica RLG ID: 4414789-9

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº:	E-12/003/192/2015
Autuação:	20/04/2015
Concessionária:	CEG
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA PROCESSO REGULATÓRIO E-12/003/683/2013,
Sessão Regulatória:	28 de Janeiro de 2016

RELATÓRIO

Cuida-se de processo instaurado em razão do art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 2489/2015¹, tendo por objetivo a execução da penalidade pecuniária imposta no citado dispositivo.

Às fls. 27 consta a cópia da Deliberação supramencionada, publicada no DOERJ em 28/07/2015.

A Deliberação que aplicou a penalidade foi alvo de Recurso e resultou na Deliberação AGENERSA nº 2608/2015², que decidiu por conhecer o Recurso interposto pela Concessionária e, no mérito, negar-lhe provimento.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2489, DE 31 DE MARÇO DE 2015

COCESSÃO CEG - OCORRÊNCIA Nº 637238.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003/683/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (considerada a data de 27/08/2013), com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência 637238.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do Auto de Infração correspondente, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2015

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro

² Fls. 18.



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/192,2015
Data 20 04,2015 fls 61
Rubrica FL07 ID:4444789-9

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Pela CAPET, então, foi apontado o valor total da multa em R\$ 2.029,28(dois mil, vinte e nove reais e vinte e oito centavos)³, tendo a SECEX⁴ encaminhado o processo à Procuradoria da AGENERSA para análise da Minuta de Auto de Infração, verificação quanto a conformidade com a Instrução Normativa AGNERSA/CD nº 001/2007, bem como quanto a existência de demanda judicial e parecer quanto à possibilidade de aplicação da penalidade.

Às fls. 20, a Procuradoria informa que no banco de dados não consta demanda judicial para o administrativo em questão e que a minuta do Auto de Infração está de acordo com a IN nº 001/2007.

Às fls. 21, constam as certificações da CAENE e CAPET quanto à conformidade do Auto de Infração.

Às fls. 22, consta o Auto de Infração nº 170/2015 lavrado, assinado e entregue ao Autuado (CEG) na data de 28/10/2015.

Em 03/11/2015 a Concessionária protocola IMPUGNAÇÃO (fls. 32 a 37) ao Auto de Infração nº 170/2015 e suscita os seguintes argumentos:

I) Inicialmente, sustenta a tempestividade de sua Impugnação, afirmando que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias úteis para o oferecimento de Impugnação e, por ter recebido o Auto de Infração em 28/10/2015 e esgotado seu prazo para o oferecimento da defesa em 05/11/2015, a peça impugnativa é tempestiva.

II) Em preliminar, sustenta a ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão, aduzindo, em síntese, que em razão do § 2º, Cláusula Dez, do Contrato de Concessão, *"a aplicação de penalidades em face da Concessionária, por meio da lavratura de auto de infração, é medida que não encontra amparo no Contrato"*

³ Correspondente à soma de R\$1.833,22, referente ao montante nominal da infração, com o valor de R\$ 196,06 relativo à atualização monetária - Fls. 11.

⁴ Fl. 20.

de Concessão celebrado com o Poder Concedente, razão pela qual é manifestamente indevida."

Sustenta que não obstante a previsão pelo Decreto 38.618/2005 da lavratura do Auto de Infração pela Secretaria Executiva, o legislador quis referir-se a "(...) outras Concessionárias cujos marcos regulatórios preveem tal situação, já que, inexiste no Contrato de Concessão da CEG, qualquer norma estabelecendo que a aplicação de penalidades far-se-á por meio da lavratura do auto de infração."

III) No Mérito, sustenta o descumprimento das formalidades legais, afirmando que o auto de infração, ora impugnado, "não preenche os requisitos necessários e imprescindíveis para que possa ser considerado válido".

Para tanto, afirma, com base no princípio da motivação do ato administrativo, "que não basta apenas citar a razão pela qual o processo administrativo foi instaurado, mas sim, se faz necessário que se apresente uma razão extraída dos autos, o que não ocorreu no caso em tela", tendo-se "pôr evidente que a falta das informações e formalidades acima elencadas, fere a legislação vigente e, via de consequência, cerceia o inalienável direito desta Concessionária ao exercício do contraditório e ampla defesa, na forma do artigo 5º, LV da Carta Magna."

IV) No que tange ao pedido, confia a Concessionária no "(...) recebimento da presente Impugnação com efeito suspensivo (...)", no acolhimento da matéria elencada preliminarmente para considerar nulo o Auto de Infração e, no mérito, pugna pela sua improcedência, porque ausentes os fundamentos que justificam sua lavratura.

Em seu Parecer⁵, a Procuradoria se manifesta a respeito da Impugnação, certificando sua tempestividade, e, registra que, em que pese a ausência de previsão no Contrato de Concessão da lavratura do Auto de Infração, "diante de lacunas contratuais

⁵ Fis. 39/42.



como a em tela, compete à Agência Reguladora adotar o rito procedimental que julgar conveniente. (...)

Diante disso, é flagrante a improcedência da alegação de que inexiste respaldo para a prática da lavratura de auto de infração em face da CEG, sobretudo porque não é possível interpretar o texto do Decreto de forma restritiva."

Outrossim, sustenta que "a lavratura do Auto de Infração constitui uma garantia a mais para o administrado, especialmente porque tem como objetivo formalizar a aplicação de penalidade."

No que tange à alegação de falta de requisitos do Auto de Infração, ora impugnado, a Procuradoria entende que "a tese ora em análise revela-se improcedente, especificamente porque em detida análise do auto de infração percebe-se que o rechaçado item 10 não apenas apresenta o relato da conduta que ensejou a aplicação da penalidade de multa, mas também informa o enquadramento da mesma, com a tipificação dos fatos como infrações às disposições, bem assim as Cláusulas do Contrato de Concessão que foram descumpridas.

Demais disso, a motivação reclamada pela impugnante encontra-se disposta no Voto que deu azo à aplicação da penalidade em tela – proferido nos autos regulatório nº. E-12/003/683/2013 e que originou a Deliberação AGENERSA nº. 2489/2015, integrada pelas Deliberações AGENERSA nº. 2608/2015 – peça que, inclusive acompanha o auto de infração e cujos fundamentos são de inteiro conhecimento da Concessionária, já que àquela oportunidade, e como corriqueiramente feito por esta Agência Reguladora, lhe foi garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Não é razoável, a toda evidência, pretender que o inteiro teor da fundamentação utilizada para a aplicação da penalidade imposta seja transscrito no atacado auto de infração, em especial por se tratar de instrumento que apenas materializa a penalidade imputada em processo específico do qual a CEG participou.

Assim sendo, esta Procuradoria entende ser válido o auto de infração impugnado, eis que todas as formalidades reclamadas para instrumentos de tal natureza foram cumpridas, bem assim que o exercício dos Princípios Constitucionais



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/192/2015

Data 20 04, 2015 - Is 64

Rubrica *RJ* ID: 4414789-0

do Contraditório e Ampla defesa foram corretamente observados por esta
AGENERSA"

Instada⁶ a se manifestar em Razões Finais, a Concessionária⁷ repisa os
argumentos sustentados na Impugnação.

É o relatório.

Roosevelt Brasil Fonseca
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator

⁶ OFÍCIO AGENERSA /CODIR/RB Nº 121/2015 - Fls. 44.

⁷ DIJUR-E-1631/2015 - Fls.57/59.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/192/2015

Data 20/04/2015 - 65

Rubrica filox ID:4414789-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº:	E-12/003/192/2015
Autuação:	20/04/2015
Concessionária:	CEG
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA PROCESSO REGULATÓRIO E-12/003/683/2013.
Sessão Regulatória:	28 de Janeiro de 2016

VOTO

Trata-se de decidir a Impugnação tempestivamente apresentada pela CEG contra o Auto de Infração nº 170/2015, através do qual a AGENERSA realiza a cobrança da multa fixada pelo art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 2489/2015, originária do processo E-12/003/683/2013.

Em análise aos conhecidos e idênticos argumentos apresentados pela Concessionária, e reiterados em Razões Finais, nas Impugnações a Autos de Infração lavrados por esta Autarquia, entendo por afastar os fundamentos da CEG, reportando-me, sem transcrevê-las, às razões de decidir exaustivamente expostas nos autos dos processos E-12/020.083/2011, E-12/020.539/2011, E-12/020.579/2011 e E-12/020.629/2011, porquanto pertinentes ao presente caso concreto. Isso porque:

- 1) O art. 23, XX, do Decreto Estadual nº 38.618/2005 regulamentou a atribuição da AGENERSA em expedir Auto de Infração para a execução das penalidades impostas por Deliberação;
- 2) É indiscutível a validade do Auto de Infração nº 170/2015, uma vez que, como já mencionado e combatido nos processos supracitados, não se mostra razoável que o inteiro teor da fundamentação fosse transcrito no Auto de Infração, instrumento apenas materializador da penalidade imputada em processo específico. Ademais, as motivações constam no voto proferido nos autos do processo E-12/003/683/2013, cujas



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/192, 201

Data 20 04, 2015 - Is 66

Rubrica filly - ID: 4414789-9

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Deliberações autorizam a lavratura do Auto de Infração aqui impugnado, tendo sido lá oportunizado à Concessionária o amplo direito de defesa.

Diante do exposto, proponho ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG e negar-lhe provimento, mantendo-se íntegro o Auto de Infração nº. 170/2015, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Assim voto.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/192, 201

Data 20 04, 2015 q.s. 67

Rubrica *Billy* ID: 4414789-6

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro.

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2806

DE 28 de Janeiro de 2016.

AUTO DE INFRAÇÃO -
PENALIDADE DE MULTA
PROCESSO REGULATÓRIO E-
12/003/683/2013. - CONCESSIONÁRIA
CEG

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003/192/2015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG e negar-lhe provimento, mantendo-se íntegro o Auto de Infração nº. 170/2015, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de Janeiro de 2016.

Re B.C.V.
JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente

ID: 4408976-7

L.T.
LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

ID: 4429960-5

S.F.
SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

ID: 3923473-8

M.A.F.
MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ID: 4356807-6

R.B.F.
ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro - Relator

ID: 4408294-0

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/192/2015
Data 20/04/2015 fls. 68
Rubrica *[assinatura]* ID Funcional 4414789-9



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

À
SECEX

Ref. Autos E-12/003/192/2015

Encaminho o presente processo, de ordem superior, para publicação da Deliberação acostada às fls. 67.

Rio de Janeiro, 28 de Janeiro de 2016.

[assinatura]
Isabella Peralta Vaz
Assessoria CODIR/RB
ID Funcional 4414789-9

RECEBIDO
SECEX
EM <u>29/01/2016</u>
HORA: <u>14h : 30m</u>
<i>[assinatura]</i>
Assinatura / Matrícula
503.4789-9